



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.032666/98-54
Recurso nº 105-140.076 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.460 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOROESTE SEGURADORA S/A

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

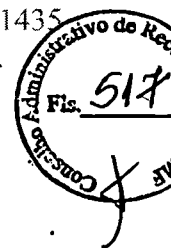
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e afastar a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Carlos de Lima Junior (substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que aplicavam a contagem de prazo do artigo 150 do CTN, em face do contribuinte ter realizado a apuração do IRPJ, bem como apresentando a DIPJ sem saldo de tributo a pagar.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).



Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de fls. 1.088/1.100, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, vigente ao tempo de sua interposição, contra o acórdão nº 105 – 14.777, de 21/10/2004, fls. 1.068/1.085, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário impetrado por NOROESTE SEGURADORA S.A., para reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de setembro a novembro de 1993, inclusive, nos termos da seguinte ementa, relativa à parte que interessa à presente discussão:

IRPJ - DECADÊNCIA - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, prevista no artigo 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Alega a Fazenda, em apertada síntese, que referido acórdão contrariou o art. 173, inciso I, do CTN, aduzindo que, de acordo com a DIPJ formulário I e DIPJ anexo 3, fls. 19 e 25, a Recorrida não efetuou nenhum recolhimento de tributo na época da ocorrência dos fatos geradores. Para corroborar sua tese, colaciona, ainda, jurisprudência do STJ (RESP 23706/RS e ERESP.101407/SP).

Por meio do Despacho Presi nº 105-230/2005, fls. 1001/1002, o Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso e, por meio do documento de fls. 1.005/1.014, o sujeito passivo apresenta Contrarrazões ao aludido recurso onde requer a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, em razão de se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação.

Além disso, a contribuinte ainda apresenta o recurso especial de fls. 1.015/1.034, cujo seguimento foi denegado por meio do Despacho Pres-105-225/2006, fls. 1.154/1.155, motivo por que ingressou com o Agravo de fls. 1.158/1.173, rejeitado pelo Despacho IAG105140076, fls. 1.183/1.185.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele também tomo conhecimento.

Defende a recorrente a tese de que, em não havendo pagamento antecipado, descabe a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, vez que não há pagamento a ser homologado, corrente esta com a qual concordo, pois vislumbro que em não havendo pagamento, não há o que a Administração Tributária homologar, motivo por que a regra da contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se, por conseguinte, a contagem do prazo decadencial, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do que já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme ementa que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art.150, § 4º, do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

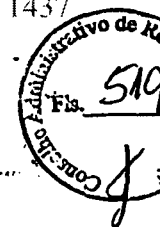
3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.

Precedentes.

4. Recurso especial do autor provido, prejudicado o da municipalidade. (REsp 1024092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 04.09.2008) (Negritei)

Por oportuno, destaco reporto-me, também, ao Recurso Especial nº 973.733-SC, recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ou seja, com efeito repetitivo, que, julgado em 12 de agosto de 2009, pois fim à tese de que o que importa é o regime de lançamento do tributo, ao deslocar a regra de contagem do prazo decadencial para o art. 173, inciso I, do CTN, quando inexistente pagamento a homologar.

No caso em comento, o lançamento diz respeito a fatos geradores ocorridos no período de setembro a dezembro de 1993, havendo sido lançados o IRPJ e a CSLL (fls. 2/14), e a ciência ocorreu em 16/12/1998. Na DIRPJ do ano-calendário correspondente, fls. 19/27, consta que para esses quatro meses não foi apurado imposto ou contribuição a pagar. *Rêgo*



Logo, tal como alega a Fazenda Nacional, entendo que a contagem do prazo decadencial para o Fisco promover o lançamento se iniciou em 1º de janeiro de 1994, porque o lançamento em relação ao período de setembro a novembro, poderia ter ocorrido ainda em 1993, já que a apuração era mensal. E, em se iniciando nesta data, o termo *ad quem* para tal prazo ocorreria em 1º de janeiro de 1999. Por conseguinte, descabe falar em decadência do direito do Fisco para efetuar o presente lançamento.

Em face do exposto, manifesto-me por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de restabelecer as exigências que haviam sido exoneradas pela decisão recorrida, ou seja, fatos geradores ocorridos de setembro a novembro de 1993.

É como voto.


Adriana Gomes Régio - Relatora